



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1506637-61.2020.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertiooga, em que é embargante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é embargado JAMES JOSEPH MAC FARLAND JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31224
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1506637-61.2020.8.26.0075/50000

Comarca: Bertioga
Embargante: Município de Bertioga
Embargado: James Joseph Mac Farland Junior

Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela municipalidade, ora embargante, mantida a extinção do feito executivo fundada na falta de interesse de agir da exequente, nos termos do item 1 da Tese do Tema 1184 do C. STJ e da Resolução 547 do CNJ. Ausência do vício imputado ao aresto (omissão). Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de Bertioga** em face do acórdão de p. 99/116, o qual negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela municipalidade, ora embargante, mantida a extinção do feito executivo fundada na falta de interesse de agir da exequente, nos termos do item 1 da Tese do Tema 1184 do C. STJ e da Resolução 547 do CNJ, ante a constatação de que o feito executivo se estende por mais de 1 (um) ano, sem citação efetiva.

As razões recursais imputam omissões ao acórdão recorrido. Alega a municipalidade embargante, em síntese, que: (I) que o v. aresto não se manifestou quanto à existência de legislação municipal fixando o que deve ser considerado como pequeno valor, a qual se sobrepõe ao montante fixado pelo CNJ para fins de aplicação da Tese do Tema 1184; (II) em se tratando de execução fiscal relativa à créditos de IPTU, a penhora do próprio imóvel tributado é possível, o que atrai a incidência do art. 1º, §5º, da Resolução 547 do CNJ.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Apelação. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu a presente execução, em razão do reduzido valor da causa, com fundamento na Tese do Tema 1.184 e na Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Valor da execução fiscal que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Processo que se estende por mais de um ano sem citação ou penhora efetiva. Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização do devedor ou de seus bens seria possível. Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Ausência de violação aos arts. 9º e 10 do CPC. Inaplicabilidade da Súmula 452 do C. STJ ou da Tese do Tema 109 do C. STF, visto que a extinção do feito não se pauta, unicamente, no reduzido valor da causa. Art. 1º da Resolução 547 que é aplicável, inclusive, aos feitos em curso antes da fixação da Tese do Tema 1184. Execução que é julgada extinta pela ausência de movimentação útil do processo, configurando a inércia da parte exequente. Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024. Inocorrência declarada incidentalmente, já que cabe ao C. STF apreciar a questão quando suscitada como pedido principal. Supremo Tribunal Federal que já deixou consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correcional. Resolução que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade. Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local e, inclusive, propor nova execução se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis dentro do prazo prescricional (§ 3º do art. 1º da Res. 547/2024). Sentença mantida. Recurso não provido.”

As questões ora trazidas pela municipalidade embargante estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido, quando consignou que:

“Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a extinção das execuções fiscais, além do valor executado, deve ser

observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual “O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”.

(...)

No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal proposta em 2020, para cobrança de Emolumentos e IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 9.000,79.

No curso da execução, verifica-se que a exequente requereu a expedição de mandado de citação em 05.10.2023 (p. 39), ante o insucesso das tentativas de citação anteriores (p. 15, 27 e 35). A medida, contudo, foi condicionada ao recolhimento da diligência necessária para prática do ato, o que levou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009743-63.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por acórdão proferido ainda em janeiro de 2024 (p. 20/37 daqueles autos) e transitado em julgado em março do mesmo ano (cf. certidão de p. 39 daqueles autos).

Ocorre que, inobstante a manutenção da ordem de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, a exequente não tomou qualquer providência nestes autos até a prolação da r. sentença, em outubro de 2024.

Portanto, da análise minuciosa de todo o trâmite processual, observa-se que não há movimentação útil no ano anterior à prolação da r. sentença, sem que a parte tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização do devedor ou de seus bens é possível. Tal prazo decorre diretamente da Tese pública estabelecida pelo C. STF e independente de intimação específica para sua fluência (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024), o que justifica a extinção da execução fiscal como bem decidido pelo Juízo a quo.

(...)

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, aqui apreciada como matéria incidental cuja superação é necessária à apreciação da questão de fundo (já que na forma de pedido principal somente o C. STF tem competência para julgar a constitucionalidade de Resoluções do CNJ, conforme ADI 4412), cumpre tecer algumas considerações desse órgão do Poder Judiciário.

O CNJ foi instituído pela EC nº 45/2004 e tem como funções exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como fiscalizar os juízes no cumprimento dos seus deveres funcionais, se apresentando, pois, como um órgão de caráter eminentemente administrativo.

(...)

E, em relação a tais matérias, o C. STF já deixou consignado a

competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correccional. E aqui o controle da economicidade e da eficiência de um processo tem dimensão nacional e natureza de ato de gestão.

(...)

Importante destacar, desse julgado, a conclusão de que as restrições impostas pela Resolução nº 07 do CNJ são decorrentes da aplicação de princípios previstos na própria Carta Magna, de forma que não há o que se falar em inconstitucionalidade.

(...)

E o cenário acima exposto não é diferente para a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade:

(...)

or fim, ao contrário do que alega a apelante, não há o que se falar em violação a sua competência constitucional, ou violação ao seu direito constitucional de perseguir os débitos não adimplidos pela via judicial.

Isso porque a Tese do Tema 1184, ou mesmo a Resolução 547 do CNJ não impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas se mostre inferior ao montante estabelecido na Resolução do CNJ, mas apenas estabelecem que, para as novas ações, deverá a exequente comprovar a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento, bem como o protesto do título. Ademais, extinta a execução nos termos do §2º do art. 1º da Res. 547, ainda é possível propor nova execução se forem encontrados bens do executado dentro do prazo prescricional (§3º do art. 1º da Res. 547).

Acresce, ainda, que a relação custo-benefício de um processo, a ser observada em respeito ao princípio da economicidade (art. 70 da CF), não é matéria de competência do Município. As despesas realizadas pelo Poder Judiciário para o bom andamento dos processos judiciais são suportadas pelo erário dos Estados ou da União.”

Note-se que restou perfeitamente esclarecido que o valor da causa da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00, critério este adotado pelo CNJ para definir o que deve ser considerado como pequeno valor para fins de aplicação da Tese do Tema 1184 do C. STF, sendo que tal atuação se deu dentro dos limites da competência do referido Órgão. Ademais, foi destacado que não compete ao Município apurar a relação custo-benefício de um feito executivo fiscal, cujas despesas são suportadas, na realidade, pelo erário dos Estados e da

União.

Consta do v. aresto, ainda, que a medida adotada não impede a Fazenda Pública municipal de perseguir os créditos cujos valores superem o mínimo previsto em legislação municipal, inexistindo violação à Lei local.

Por fim, restou destacado que o feito se estende por mais de um ano, sem citação efetiva, sem que a exequente tenha comprovado, no prazo trazido pelo art. 1º, §5º, da Resolução 547 do CNJ, a viabilidade da citação ou penhora de bens.

Aqui, cumpre destacar que o simples fato de a execução fiscal se referir a crédito de IPTU (o qual possui natureza *propter rem*) não é suficiente para, de plano, comprovar a viabilidade da penhora do imóvel tributado, medida esta que, destaco, sequer foi requerida nos autos. Em outros termos, **a natureza do crédito executado não possui o condão de, por si e de forma genérica e automática, afastar a incidência da Tese do Tema 1184 do C. STF e do art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ, não sendo suficiente para configurar a hipótese prevista no §5º do mesmo artigo.**

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a municipalidade embargante pretende, na

verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.”

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

(Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)